

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO ESTADO DO PARANÁ

Lei N° 123/2001.

Data:25/06/2001

SÚMULA: Dispões sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Campina do Simão para o ano 2002 e dá Providências

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L
E
I

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, às diretrizes orçamentárias do Município de Campina do Simão para o ano de 2002, compreendendo:

- I. Das prioridades e Metas da administração Pública Municipal;
- II. Da estrutura e Organização do Orçamento Municipal;
- III. Das Diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento para 2002;
- IV. Das disposições relativas à despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. Das disposições sobre as alterações tributarias no Município;
- VI. Das disposições Gerais;

CAPITULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Em consonância com Art. 165,§2º, da Constituição as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPITULO II

Da Estrutura E Organização Dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, estende –se por:

- I.** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II.** Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III.** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações , limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV.** Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada Programa identificará as ações necessária para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentária responsáveis pelo valor da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada Atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Programas, atividades, Projetos ou operações especiais e respectivos Subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá todos os fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, devendo a correspondente execução Orçamentária e financeira ser registrado na modalidade total no sistema integrado, de função e subfunção as quais se vincularam.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo e as respectivas Leis serão constituídos de :

- I. Texto da Lei ;
- II. Quadro Orçamentários consolidados;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a Receita e a despesa na forma definida nesta Lei ;
- IV. Discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;

§ 1º Os quadros Orçamentários a que se refere ao inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei n º 4.320, de 17 de Março de 1964 são os seguintes:

- I. Evolução da receita do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da constituição;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesas;
- III. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos Recursos;
- IV. Resumo das despesas do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, por categoria econômica e Origem dos recursos;
- V. Receita e despesa, do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante, conforme anexo III da Lei n ° 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI. Receitas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante de Anexo III da lei n ° 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesas de Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupos de despesa e fonte de recursos;
- VIII. Despesas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa , e grupo de despesas;
- IX. Recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no Orçamento fiscal por órgão;
- X. Programação referente `a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI. Resumo das fontes de financiamentos e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII. Fontes de recurso por grupos de despesas; e

XIII. Despesas do Orçamento segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades Orçamentárias executoras;

Art.7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária conterá :

- I. Análise da Conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o - 4º da Lei Complementar n º 101, de 04 de Maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta Orçamentária;
- II. Resumo da Política econômica e Social do Município;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 1º O poder Executivo disponibilizará até Quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. As categoria de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II. Os resultados correntes do Orçamento fiscal ;
- III. O detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV. A programação orçamentaria, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do Orçamento fiscal;
- V. A despesa com pessoal e encargos sociais por órgão executados nos últimos 3 anos, a execução Provável para 2001, e o programado para 2002 com indicação do percentual do total em relação à receita corrente líquida tal como definida na Lei complementar n.º 101/00, de 04 /05 de 2000.

- VI. Memórias de cálculos da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais por órgão, e no exercício, explicitando as hipótese quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajuste gerais e específicos e aumento ou diminuição do número de servidores;
- VII. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna;
- VIII. A situação observada no exercício de 2000 em relação aos limites de que trata o art.167, inciso III, da constituição;
- IX. O demonstrativo da receita nos termos do Art. 12 da lei Complementar n° 101, de 2000, destacando –se os Principais itens de:
- A. Impostos
 - B. Contribuições sociais;
 - C. Taxas;
 - D. Alienação
- X. A correspondência entre valores das estimativas de cada itens de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo.
- XI. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável par 2002 e a estimada para 2002;
- XII. A memória de cálculo das estimativas mês a mês:
- a) Das receitas brutas administradas pela secretaria da Receita Municipal, Destacando os efeitos da variação do índice de Preços, das alterações da Legislação e dos demais fatores que contribuam as estimativas; e
 - b) Das receitas administradas pela secretaria da Receita Municipal, segundo as rubricas da lei orçamentaria, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

XIII – A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentaria;

XIV – O custo médio por unidade orçamentaria, por órgão dos gastos com:

a) Assistência médica e odontológica;

b) Auxílio – alimentação/refeição ; e

c) Assistência pré – escolar;

XV – Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas “Juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida” interna e externa, realizado nos últimos 3 anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003.

XVI – A memória de cálculo do montante de recursos para fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da constituição, e do montante de recursos para aplicação na Erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental, previsto no Art. 60 do, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT;

XVII – Das despesas do Sistema único de Saúde - SUS, indicando os critérios previstos no Art. 35 da Lei n ° 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

§8. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§11. O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores corrente e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando – se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

X- A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art.17, da Lei Complementar n ° 101, de 2000.

Art. 8. No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não contará da Lei Orçamentária.

Art. 9. A lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculos das necessidades de Financiamento, conforme demonstrativo previsto no Art. 7º, § 1º, item I, desta Lei.

Art. 10. As fontes de recursos que corresponderem às receitas proveniente da concessão e permissão constatarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

Art.11. Os fundos de incentivos não integrarão a lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 6º, da constituição.

CAPITULO III

Das diretrizes para elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

Seção I

Das diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do Projeto, a provação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I. Pelo Poder executivo, Informações relativas à elaboração do projeto de lei Orçamentária:
 - a) As estimativas das receitas de que trata o art.12, § 3º da Lei complementar n º 101, de 2000;
 - b) Os limites inicial e final fixados para cada órgão;
 - c) A proposta de Lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art.13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário discriminado no Anexo de Metas fiscais, no Orçamento fiscal, é de , no mínimo, R\$ 131.262,00 (cento e trinta um mil, duzentos e sessenta e dois Reais) no programa de trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual ao Legislativo Municipal será acompanhada de :

- I. Memória de Cálculo do resultado primário no Projeto dos orçamento fiscais que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do Art.27 desta Lei e no seu § único como despesa não financeira.

- II. Demonstrativo numérico acompanhado das hipótese quanto a as variáveis relevantes para os cálculos de que o resultado nominal no Projeto do Orçamento fiscal é compatível coma meta de resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais;
- III. Indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas;

Art. 14. O projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual de 2002 – 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. O poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração do Orçamento, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2001.

Art. 16. Além de Observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de foram a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas as despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- II. Incluídas a título e Investimentos – Regime de Execução especial, ressalvados os caso de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do Art. 167, § 3º da constituição;
- III. Transferidos a outra unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

Art. 18. Além da observância das prioridades das metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei Orçamentária e seus créditos adicionais observando no disposto do Art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de Projetos novos se :

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando – se a contrapartida de que trata o Art.25 da Lei n.º 101, de 2000.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste Artigo não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar 20% do seu custo total estimado.

Art. 19. Somente poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas as operações de créditos contratadas ou aprovadas até 15 de junho de 2001.

Art. 20. É vedada a inclusão de Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada e sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência Social, saúde ou educação e estejam registrada no conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar seu recebimento de subvenções sociais, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentação de funcionamento Regular nos últimos cinco anos, emitida no Exercício de 2002 por três autoridades Locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 21. A execução das ações que trata o Art. 2 fica condicionado a autorização específica exigida pela caput do Art.26 da Lei complementar 101/2000.

Art. 22. A proposta Orçamentária Conterá a reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente Líquida.

Parágrafo Único: Na Lei Orçamentária o Percentual de que trata ao Caput deste Artigo não será inferior a 1% (hum por cento) dos recursos do Orçamento fiscal

Art. 23. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de Empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Orçamento Fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser autorizadas por Lei específica.

Art.24. Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual .

Art.25. Na Lei orçamentária para o exercício de 2002 serão destinados os recursos necessários :

- I. Para o fundo de manutenção e desenvolvimento e do ensino fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF nos termos do Art. 6º § 1º e 2º da Lei n.º 9424 de 1996.
- II. Ao atendimento do disposto no Art.42 do ato das disposições transitória.

Art.26. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá o princípio de n.º proporcional de alunos matriculados nas escola de ensino fundamental do Município conforme repasse a ser efetuado pelo governo Federal através do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE).

CAPITULO IV

Das despesa com Pessoal e encargos Sociais

Art. 27 O poder executivo publicará até 31 de agosto de 2001 tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos

§ 1º O poder legislativo observará o cumprimento disposto neste Artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos deste órgão.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001 em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporadas a tabela referida neste Artigo .

Art. 28 O poder Executivo terá como limites na elaboração de suas propostas Orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, Observando o Art.71 Da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a despesa da Folha de Pagamento de Abril de 2001 Projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores Municipais;

Art. 29 No exercício de 2002 , observado o disposto no Artigo 169 da constituição, somente poderão ser admitido servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art.27 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo Artigo.
- II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2001 dos cargos ocupados constantes da referida tabela.
- III. Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art.30 No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Artigo 28 desta Lei, exceto no caso Previsto no Artigo 57, § 6º, inciso II, da constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art.31 O disposto no § 1º do Art.18 da Lei complementar n.º 101, de 2000 aplica – se exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único: Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerente a categoria funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal salva expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

CAPITULO V
Das Disposições Da Legislação Tributária

Art.32 A Lei ou medida que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada atendidas as exigências do Art.14 da Lei complementar n.º 101, de 2000.

Art. 33 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeito de proposta de alterações na Legislação tributária das contribuições desde que estejam em tranitação no Legislativo Municipal;